

POLÍTICA CRIMINAL ATUARIAL: UMA ANÁLISE DA NEUTRALIZAÇÃO DE GRUPOS SOCIAIS A PARTIR DA LÓGICA DE CONTROLE SOCIAL ARTICULADO PELA BIOPOLÍTICA | ACTUARIAL CRIMINAL POLICY: AN ANALYSIS OF THE NEUTRALIZATION OF SOCIAL GROUPS FROM THE LOGIC OF SOCIAL CONTROL ARTICULATED BY BIOPOLICY

JULIA NARDI
JONATHAN CARDOSO RÉGIS

RESUMO | O estudo tem por objetivo compreender a relação entre política criminal atuarial e biopolítica como instrumentos de segregação e neutralização de determinados grupos sociais, os quais, a partir de prognósticos atuariais, são tidos como grupos de risco. Buscou-se analisar em que consiste e como se dá a política atuarial e os mecanismos de controle da biopolítica. Mediante metodologia analítica e interpretativa, foi possível identificar os efeitos do gerencialismo, sua influência no controle social articulado pelo biopoder e, por fim, verificar que a política atuarial se dá como instrumentalização dos mecanismos da biopolítica para uma higienização social.

PALAVRAS-CHAVE | Biopolítica. Gerencialismo. Incapacitação seletiva. Neutralização. Política criminal atuarial.

ABSTRACT | *The study aims to comprehend the relationship between actuarial criminal policy and biopolitics as instruments of segregation and neutralization of certain social groups, which, based on actuarial prognoses, are considered risk groups. The study aimed to analyse what actuarial policy and biopolitics control mechanisms consists of and how they operate. Using analytical and interpretative methodology, it was possible to identify the effects of managerialism, its influence on social control articulated by biopower and, finally, verify that actuarial policy occurs as an instrumentalization of biopolitical mechanisms for social hygiene.*

KEYWORDS | *Biopolitics. Managerialism. Selective incapacitation. Neutralization. Actuarial criminal policy.*

1. INTRODUÇÃO

Ao investigar as origens da criminalidade, Cesare Lombroso criou a teoria de que alguns indivíduos, quando constatadas certas características físicas e psicológicas, estariam predispostos ao crime, ou seja, que o criminoso não é um produto das circunstâncias sociais desfavoráveis em que se encontra, mas sim que possui tendências hereditárias e pré-determinadas à criminalidade (Linardi; Prado, 2022, p. 69).

A antropologia criminal de Lombroso, embasada na ideia de determinismo biológico, prevê que o criminoso nato é incapaz de lutar contra sua natureza, sendo possível reconhecê-lo por uma série de estigmas físicos (Bitencourt, 2018, p. 115). Essa tese do positivismo Lombrosiano em muito se assemelha à lógica da política criminal atuarial, vez que ambas buscam controlar grupos de pessoas consideradas perigosas através da identificação de características em prol de sua neutralização (Linardi; Prado, 2022, p. 83).

Com o avanço das tecnologias, buscou-se identificar o criminoso não mais através de um determinismo biológico, e sim mediante técnicas estatísticas desenvolvidas pela política criminal atuarial, as quais possibilitariam identificar grupos de riscos e, conseqüentemente, predizer e evitar a criminalidade, além de reduzir o superencarceramento (Passos, 2020, p. 19).

Baseadas na gestão de risco, as ferramentas de predição foram inicialmente utilizadas em áreas comerciais e, posteriormente, foram implementadas no âmbito militar, sendo que atualmente têm aplicabilidade nas áreas de políticas públicas, seguros, finanças, gestão e negócios, tecnologia da informação, meio ambiente, e todas as áreas científicas e do setor industrial, bem como tais ferramentas caracterizam-se como a base do atuarialismo (Passos, 2020, ps. 19-20).

Isto posto, tem-se como objetivo da presente pesquisa identificar e compreender a relação entre política criminal atuarial e biopolítica como instrumentos de segregação, exclusão, e neutralização de determinados

grupos sociais, os quais se apresentam como grupos de risco a partir de prognósticos derivados da prática atuarial no sistema de justiça criminal.

Para tanto, buscou-se analisar em que consiste e como se dá a aplicação da política criminal atuarial e compreender a biopolítica e seus mecanismos de controle social e, a partir disso, identificar os efeitos decorrentes do gerencialismo e as influências desses no controle social articulado pelo biopoder em determinados estratos sociais.

Deste modo, cabe a pesquisa o exercício crítico sobre a política criminal atuarial, verificando seus reais efeitos na sociedade a partir da lógica da biopolítica.

2. POLÍTICA CRIMINAL ATUARIAL

Há uma nítida tendência no cenário internacional de fomento à ideia de existência de um inimigo da sociedade, o qual deve ser tratado de forma mais rigorosa por representar uma ameaça ao bom convívio social.

Sendo assim, de tempos em tempos escolhe-se um novo inimigo, tal como terroristas ou traficantes, que são açoitados em detrimento, muitas vezes, das garantias individuais (Zaffaroni, 2013, ps. 16-30). A criação desse inimigo é corroborada pela fobia social estimulada pelo populismo midiático, na medida que suscitam um viés punitivista e a repressão seletiva em nome da segurança pública, sendo que tal tendência se torna ainda mais preocupante quando utilizada pela política atuarial, vez que o gerencialismo se utiliza do populismo e da ideologia do Direito Penal do Inimigo para justificar suas práticas, normalizando essas tendências com base em um senso comum, em nome da eficiência.

A política criminal atuarial se desenvolveu nos Estados Unidos da América, nas primeiras décadas do século XX, com escopo de gerir a criminalidade, e não entender suas origens ou preveni-la (Linardi; Prado, 2022, p. 69). Consiste, basicamente, na utilização de dados estatísticos dos

indivíduos, tais como nacionalidade, idade, gênero, dentre outros, para calcular as chances de reincidência e identificar aqueles que representam um maior risco para a Justiça Criminal. O atuarialismo reivindica a otimização dos gastos dispendidos nos processos de criminalização, ou seja, utiliza os cálculos baseados nos mencionados dados estatísticos a fim de determinar quem se deve punir e qual a rigorosidade aplicada na punição (Dieter, 2013, ps. 117-224).

Entende-se, então, que a política atuarial é a perfeita expressão do gerencialismo no controle social, em que se busca promover a repressão por um maior custo-benefício através da criação de sistemas tecnológicos que permitiriam calcular o grau de periculosidade e adequação à sociedade para determinar o seu foco seletivo. O gerencialismo desconfia da norma e utiliza de mecanismos que a transcendem para controlar a atividade dos agentes de repressão, o que implica a substituição do local que ocupa o policial, juiz, promotor e carcereiro por sistemas que, independentemente de quem ocupa tal papel, possam disciplinar o sentido de sua atividade (Dieter, 2013, ps. 83-89).

As ferramentas criadas pela política criminal atuarial, a partir de uma estimativa futura, pretendem antecipar os criminosos que teriam maior risco de cometer uma infração futura, os quais demandariam uma intervenção mais rigorosa, com o objetivo de diminuir os índices de reincidência (Passos, 2020, p. 21). Até o momento, há cerca de 60 (sessenta) ferramentas de avaliação de risco utilizadas nos Estados Unidos da América, sendo que essas, apesar das variações, consistem em questionários sobre informações pessoais do infrator, preenchidos por funcionários estatais, que são utilizados para alimentar bancos de dados e, após o cálculo estatístico dos referidos dados, um escore é atribuído ao infrator, sendo que quanto maior o valor, maior seu risco de reincidência (Barry-Jester; Casselman; Goldsteins, 2015, p. 2).

A partir das ferramentas de avaliação de risco, criam-se perfis que viabilizam que pessoas pertencentes aos chamados grupos de risco sejam facilmente identificadas e classificadas pelos agentes de repressão. Isso porque os questionários refinam e filtram os dados focando em grupos específicos, mesmo que indiretamente e, somado a isso, a instrumentalização

da política atuarial se dá de diversas formas, seja para definir as condições de vida dos executados, para decidir sobre a concessão de benefícios (probation e parole), analisar o oferecimento de denúncia, fundamentar sentenças, e guiar investigações criminais. Cada uma dessas atribuições é feita por um prognóstico de risco específico (Santos, 2021, p. 158).

Sendo assim, o gerencialismo é a expressão da colonização da racionalidade tecnocrática na gestão dos processos de criminalização e sua lógica é estritamente econômica, permeada por um viés de eficiência em detrimento dos fatores sociológicos inerentes à criminalidade, de modo que a política atuarial se traduz na gestão e distribuição de riscos (Wermuth, 2017, p. 7). Para entender a lógica atuarial, faz-se necessário compreender como se deu sua evolução até os moldes atuais.

2.1. Gênese do Atuarialismo: contexto e influências de seu desenvolvimento

A concepção de que o crime é uma realidade ontológica, ou seja, existe na pessoa e dela deriva, fundamenta o tipo antropológico delinquente de uma criminologia positivista. A noção de que a raiz do crime está no criminoso, que sua propensão à criminalidade se encontra nas características intrínsecas ao ser (Linardi; Prado, 2022, ps. 76-81), em muito se aproxima da lógica atuarial, havendo um ponto de convergência na ideia de que se poderia prever o agente criminoso, sendo que a política criminal atuarial reivindica a possibilidade de o fazer através de instrumentos e cálculos estatísticos.

A política criminal atuarial teve sua origem no século XIX nos Estados Unidos da América por influência das atividades atinentes aos Parole Boards, comissões formadas por juristas incumbidos de decidir sobre liberdades condicionais de condenados (Dieter, 2013, ps. 5, 15 e 46).

Ocorre que tanto o instituto do parole quanto o sistema de encarceramento estadunidense começaram a entrar em decadência devido à

falta de recursos e credibilidade das medidas que visavam a intervenção e tratamento dos sujeitos desviantes (Dieter, 2013, ps. 15-18) e, diante da decadência do parole, emergiu o sistema de verificação de riscos estatísticos com o escopo de auxiliar nas decisões dos Parole Boards de forma mais eficiente e segura (Dieter, 2013, ps. 15-18), sendo que esta medida serviu de base para o desenvolvimento do atuarialismo.

Por conseguinte, a mesma lógica passou a ser aplicada à teoria jurídica e criminológica das penas, visando a inocuização dos indóceis, criminosos incapazes de serem reabilitados e docilizados pelo sistema criminal, de modo que a neutralização dos desviantes através do gerencialismo emergente passou a ser o objetivo da política criminal de execução das penas e, nesse sentido, assim explicita Maurício Stegemann Dieter:

Pois foi precisamente para este fim que se desenvolveram os métodos de verificação do risco estatístico de fracasso no cumprimento da “parole”, que constituem o verdadeiro ponto de aterragem da lógica atuarial no sistema de justiça criminal. De fato, como se demonstra adiante, apesar dos relevantes precedentes característicos da Criminologia estatística do século XIX, o pilar do desenvolvimento da atual proposta de Política Criminal Atuarial está mesmo na aplicação de instrumentos atuariais no processo de avaliação para “parole” nos Estados Unidos da década de 20 (Dieter, 2013, p. 53).

Depreende-se que, a partir de 1970, com incentivo do governo federal norte-americano, houve a implementação de técnicas gerencialistas a fim de alcançar maior eficiência do sistema de justiça, como alternativa ao alto custo e baixos índices de ressocialização (Dieter, 2013, p. 170), tendo-se como base dados coletados pelas ferramentas de avaliação de risco, foi possível perceber que a maior parte dos crimes cometidos podia ser atribuída a um grupo específico de criminosos contumazes, os quais apresentavam características semelhantes e comportamento antissocial (Dieter, 2013, ps. 106-111).

Em seu artigo “Der Zweckgedanke im Strafrecht”, publicado no Programa da Universidade de Marburgo, Fran Von Liszt distingue três funções da pena como proteção a bens jurídicos, quais sejam a correção daqueles que podiam ser corrigidos, a intimidação dos que não precisavam e a neutralização

dos irrecuperáveis (Von Liszt, 1994, ps. 111-126), vindo esse último incluir os alcoólatras, pessoas em situação de rua, prostitutas e demais degenerados espirituais e corporais, tidos como delinquentes habituais com tendência incorrigível à criminalidade (Von Liszt, 1994, ps. 111-126).

Tais delinquentes irrecuperáveis, sob à ótica atuarial, são responsáveis pela maior parte dos índices de criminalidade, o que pode ser observado no “birth cohort study”, divulgado por Robert M. Figlio, Thorsten Sellin e Marvin E. Wolfgang em 1972, em que se constatou que cerca de 35% (trinta e cinco por cento) dos adolescentes estiveram envolvidos em ao menos um incidente com a polícia antes dos 18 anos, dos quais 54% (cinquenta e quatro por cento) voltaram a ter passagem pelo sistema de justiça criminal (Figlio; Sellin; Wolfgang, 1987, ps. 88-91 e 247-248), tendo-se como ponto central do estudo o destaque de que 52% (cinquenta e dois por cento) dos crimes praticados por adolescentes podiam ser atribuídos à apenas 6,30% (seis vírgula trinta por cento) dos jovens analisados, os quais apresentavam condutas criminosas reiteradas (Figlio; Sellin; Wolfgang, 1987, ps. 88-91 e 247-248). Isto é, aproximadamente 6% (seis por cento) dos jovens da Filadélfia, caracterizando 18% (dezoito por cento) do total de delinquentes do Estado, eram responsáveis por mais de 50% (cinquenta por cento) do total de infrações (Figlio; Sellin; Wolfgang, 1987, ps. 88-91 e 247-248).

Esta formação de grupos de indivíduos representantes de risco acentuado possibilitou a antecipação de sua formação através da descoberta dos fatores de risco vinculados à tendência criminosa, inclusive, a detecção desta tendência na mais tenra idade. Isto posto, de acordo com o estudo supramencionado, seria possível prever o perfil de risco para carreiras criminosas já em crianças entre 8 e 10 anos de idade com relativa segurança por meio da verificação dos seguintes fatores: comportamento antissocial, hiperatividade, déficit de atenção, baixo rendimento escolar, contato com familiares ou terceiros com histórico criminal, família numerosa, condição financeira e moradia precárias, e disciplina parental deficiente (Dieter, 2013, ps. 108-109).

No mesmo sentido, Terrie Moffitt, em sua pesquisa empírica “Natural Histories of Delinquency”, analisou dados da criminalidade juvenil e suas consequências na vida adulta, na qual observou a existência de grupos específicos de jovens com comportamento antissocial que persistiam na criminalidade, os quais eram responsáveis pela maioria dos crimes perpetrados (Dieter, 2013, ps. 107-109), afirmando ser viável a realização de prognósticos de risco desde os 4 anos de idade, indicando quem apresentaria comportamento desviante persistente em decorrência de fatores sociais criminógenos de grande importância para o resultado (Dieter, 2013, ps. 107-109).

Depreende-se da pesquisa citada, a máxima de que a “criança-problema” de hoje será o “homem-delinquente” de amanhã, sendo que tal estudo defende a presunção de que é viável antecipar potenciais criminosos na mais tenra idade. Ao contrário do que se esperaria, porém, estes estudos focados em jovens foram incapazes de substituir o caráter repressivo do sistema de justiça criminal pelo caráter preventivo, denotando-se quanto à utilização dos métodos e dados coletados para identificação de perfis de adultos voltados à criminalidade, ou seja, identificar os irrecuperáveis responsáveis pela maior parte da violência social (Dieter, 2013, ps. 107-109).

As ferramentas de avaliação de risco rapidamente delinearão o campo da criminalidade adulta, revelando as características de seus integrantes contumazes como sendo de jovens, usuários de drogas, já criminalizados, principalmente no início da adolescência, sem estabilidade de emprego ou moradia, que incorporaram o papel social de bandido, com aspirações sociais incompatíveis com a própria renda e que priorizam o eventual benefício do ilícito sobre a possibilidade de serem responsabilizados (Dieter, 2013, p. 102).

De acordo com Peter Greenwood, era necessária a incapacitação seletiva dessa classe indesejada, vez que os criminosos de carreira respondiam pela maioria dos crimes registrados (Greenwood, 1982, p. v-xv, 1-27, 41-47, 50-53 e 70-85), o qual defendia o afunilamento da competência punitiva estatal exclusivamente em desfavor dos grupos de risco, os quais poderiam ser identificados por meio do Seven-Factor Scale, compreendido por

um sistema binário com 7 fatores capazes de atribuir o nível de risco do agente criminoso em baixo, médio ou alto, a partir do qual seriam aplicadas medidas de intervenção do Estado, independentemente do crime praticado (Greenwood, 1982, p. v-xv, 1-27, 41-47, 50-53 e 70-85), sendo que, basicamente, os fatores analisados eram: reincidência específica; permanência na prisão por mais de 50% (cinquenta por cento) do tempo nos últimos 2 anos; condenação antes dos 16 anos; passagem por instituição destinada a menores infratores; uso recente de drogas ou na adolescência; e desemprego por mais de 50% (cinquenta por cento) do tempo nos últimos 2 anos (Greenwood, 1982, p. v-xv, 1-27, 41-47, 50-53 e 70-85).

Bernard E. Harcourt, em “Against Prediction: Sentencing, Policing, and Punishing in an Actuarial Age”, discorre sobre casos em que se verifica a aplicação de instrumentos atuariais para a gestão de risco (Harcourt, 2005, p. 6).

Se fazendo interessante ressaltar o caso referente aos agentes DEA John Marcello e Paul Markonni que, no início dos anos 70, passaram a notar características comuns aos traficantes internacionais de drogas que desembarcavam nos aeroportos norte-americanos (Harcourt, 2005, p. 6) e, após, a coleta dessas características foi utilizada para criar o drugcourier profile, implementado para realização de segurança e busca pessoal no aeroporto de Detroit (Harcourt, 2005, ps. 6-7). O drugcourier profile consistia, basicamente, em diretrizes referentes à aparência e conduta de pessoas observadas por aproximadamente 18 meses pelos agentes supramencionados (Harcourt, 2005, ps. 6-7), sendo que esses profiles tiveram grande repercussão e passaram a ser aplicados e aprimorados em diversos locais do país, fomentados pelo National Institute of Justice (Harcourt, 2005, ps. 6-7).

Sobre o caso, veja-se:

I label these methods “actuarial” in a very narrow and specific sense. They are actuarial insofar as they use statistical methods—rather than clinical methods—on large datasets of criminal offending rates, in order to determine the different levels of offending associated with a group or with one or more group traits, and, based on those correlations, to predict first the past, present

or future criminal behavior of a particular individual and to administer second a criminal justice outcome for that particular individual. These methods use predictions about the criminality of groups or group traits to determine criminal justice outcomes of particular individuals within those groups. The I.R.S. Discriminant Index Function is actuarial in precisely this narrow sense: it uses the greater statistical likelihood of tax evasion among a group of tax filers in order to predict past or current behavior (namely tax evasion) of any particular tax filer, and to decide a criminal justice outcome (namely whether or not to audit their tax return). The drugcourier profile is actuarial in the same way: it uses the statistical likelihood of being a drug-courier based on group demeanor evidence in order to predict whether an individual is a drug trafficker and to decide whether to administer a police search. Similarly, parole prediction instruments use group-trait statistics from large datasets of parolee violation rates to predict whether a particular inmate will violate parole and determine whether or not to release that inmate on parole; and selective incapacitation uses group-trait statistics to identify whether a convict will more likely recidivate, in order to determine how long to incarcerate that individual. The federal sentencing guidelines also qualify as actuarial insofar as they rely on the factor of prior criminal history to predict future criminality and to determine the proper length of sentence for each individual convicted of a federal offense.¹

Esse caso demonstra a aplicabilidade de ferramentas atuariais como métodos de previsão de riscos, as quais apresentaram significativa evolução a

1 Eu chamo esses métodos de “atuariais” num sentido muito restrito e específico. São atuariais na medida em que utilizam métodos estatísticos - em vez de métodos clínicos - sobre grandes conjuntos de dados de taxas de infração criminal, a fim de determinar os diferentes níveis de infração associados a um grupo ou a uma ou mais características do grupo e, com base nessas correlações, para prever primeiro o comportamento criminoso passado, presente ou futuro de um determinado indivíduo e, em segundo lugar, administrar um resultado de justiça criminal para esse indivíduo específico. Estes métodos utilizam previsões sobre a criminalidade de grupos ou características de grupo para determinar os resultados da justiça criminal de determinados indivíduos dentro desses grupos. O “I.R.S. Discriminant Index Function” é actuarial precisamente neste sentido estrito: ele usa a maior probabilidade estatística de evasão fiscal entre um grupo de declarantes fiscais para prever o comportamento passado ou atual (ou seja, evasão fiscal) de qualquer declarante fiscal específico e para decidir um resultado de justiça de um crime (nomeadamente se devem ou não auditar a sua declaração fiscal). O perfil do traficante de drogas é actuarial da mesma forma: ele utiliza a probabilidade estatística de ser um entregador de drogas com base em evidências de comportamento do grupo para prever se um indivíduo é um traficante de drogas e para decidir se deve administrar uma busca policial. Da mesma forma, os instrumentos de previsão de liberdade condicional usam estatísticas de características de grupo de grandes conjuntos de dados de taxas de violação de liberdade condicional para prever se um determinado preso violará a liberdade condicional e determinar se deve ou não libertar esse preso em liberdade condicional; e a incapacitação seletiva utiliza estatísticas de características de grupo para identificar se um condenado terá maior probabilidade de reincidência, a fim de determinar quanto tempo deverá encarcerar esse indivíduo. As diretrizes federais de condenação também se qualificam como atuariais, na medida em que se baseiam no fator histórico criminal anterior para prever a criminalidade futura e determinar a duração adequada da pena para cada indivíduo condenado por um delito federal (Harcourt, 2005, ps. 10-11).

fim de otimizar a execução das penas e solucionar o superencarceramento, tendo-se como ideia a utilização das técnicas de perfilamento para melhor identificar os reincidentes crônicos e então neutralizá-los através de uma vigilância mais rigorosa por períodos mais longos, enquanto aos delinquentes de baixo risco seria aplicada uma vigilância de baixo custo, por curtos períodos ou medidas alternativas à restrição de liberdade, ou seja, o objetivo não era mais prender muito, mas sim prender menos e melhor.

Tal prática tinha como expectativa a redução do número de crimes e da superlotação carcerária, sem que fosse necessária uma reestruturação ou aumento dos investimentos da segurança pública. Em outras palavras, de acordo com Dieter, o gerencialismo busca “utilizar a pena criminal de modo sistemático para o controle mais geral de determinados grupos de risco mediante neutralização de seus membros salientes, isto é, a gestão de uma permanente população perigosa, pelo menor preço possível” (Dieter, 2013, ps. 85-86).

Na medida em que as pesquisas estatísticas foram se desenvolvendo, os dados passaram a ser traduzidos em manuais, tabelas e formulários para simplificar a identificação dos grupos perigosos, incorrendo em fundamentação matemática impessoal e objetiva para criminalização secundária (Dieter, 2013, p. 212), retirando de certo modo a discricionariedade dos agentes de repressão. O atuarialismo reduziu-se, pois, à incapacitação (objetivo), reincidentes crônicos (alvo) e prognósticos de risco (método).

2.2. Desdobramentos e repercussões no sistema de Justiça Criminal

Ao contrário do que se esperava, o atuarialismo não alcançou a eficiência desejada, tampouco reduziu os índices de criminalidade e de superlotação carcerária. Certo é que a política criminal atuarial não busca a compreensão das causas do crime ou efetivamente combatê-lo, mas sim gerenciá-lo de forma econômica através de especulações que podem não se concretizar (Linardi; Prado, 2022, p. 84), sendo que por trás da justificativa

eficientista, revela-se a incapacitação de grupos vulneráveis através de operações estatísticas que desumanizam a aplicação do direito.

Embora soasse uma excelente alternativa, os efeitos do gerencialismo foram insatisfatórios. A expectativa de redução da população carcerária norte-americana não se concretizou; nota-se que, nas décadas de 1980 e 1990, houve exponencial crescimento da população carcerária, a qual permanece em contínuo crescimento (Sawyer, 2016).

Importa observar que no período de 1980 a 2008, o número de presos nos Estados Unidos da América apresentou crescimento de 375% (trezentos e setenta e cinco por cento), com a marca de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) encarcerados no ano de 2010 (Guerino; Harrison; Sabol, 2010, ps. 1-36), demonstrando que os instrumentos atuariais serviram para fomentar o encarceramento em massa.

Os instrumentos de avaliação de risco acarretam um tensionamento das garantias fundamentais tanto daqueles que são alvo do sistema punitivo quanto dos demais indivíduos que se encontram numa sociedade de vigilância, compondo bancos de dados e sendo monitorados, sem sequer terem consciência (Wermuth, 2017, p. 3), fato este em que os algoritmos derivados dos dados estatísticos dos referidos instrumentos escondem distorções com significativo custo à sociedade (Harcourt, 2005, ps. 14-15).

Isso porque os algoritmos são baseados em características tidas como imutáveis da vida pregressa do agente, desconsiderando fatores externos que operam no decorrer de sua vida, incorrendo em prognósticos que, muitas vezes, não condizem com a atual situação do indivíduo, falhando em reconhecer possíveis mudanças sociais e admitindo fatores negativos como referenciais constantes e imutáveis (Passos, 2020, p. 25).

Ademais, os resultados das avaliações de risco não podem ser questionados, vez que quem é objeto da avaliação não possui conhecimento da forma como está sendo examinado, muito menos sabe de seu escore final, o que prejudica seu direito de defesa (Passos, 2020, p. 25).

Fato é que o sistema de justiça como um todo carrega injustiças sociais e é inevitavelmente enviesado, de forma que as ferramentas atuariais são construídas, desde o princípio, de maneira também enviesada (Passos, 2020, p. 27). O real escopo da política criminal atuarial é sacralizar a seletividade contra os marginalizados, aumentando a desigualdade nos processos de criminalização, na medida que penaliza pessoas com base em projeções futuras, condutas que sequer se concretizaram e podem vir a não ocorrer, ou seja, a prática desta política pune ou beneficia o indivíduo por pertencer a determinado grupo social, e não pelo que efetivamente fez, ampliando o abismo social que se vê no sistema criminal (Linardi; Prado, 2022, p. 70).

A utilização de dados estatísticos para prever grupos de risco, identificando os reincidentes crônicos e incapacitando-os por meio de maior repressão, incorre na seletividade do punitivismo, vez que atinge a parcela mais vulnerável da sociedade e, por óbvio, a maior parte dos crimes que sofrem a repressão estatal são os praticados por jovens, pobres e negros; sendo que há “pouco interesse” na persecução de crimes perpetrados nas classes mais abastadas e tal desequilíbrio na repressão criminal influencia diretamente nos resultados atuariais, posto que a baixa persecução penal e a condição de vida da alta classe fazem com que os eventuais criminosos avaliados sejam enquadrados no grupo de baixo risco; ao passo que os indivíduos sujeitos à condições de vulnerabilidade são avaliados como pertencentes a grupos de alto risco.

Nesse sentido, assim explicita a doutrina:

This is true as well in the policing context more generally. What happens is that we begin to feel justified about punishing the members of the targeted group because they offend at higher rates. We begin to feel that they are legitimate targets of punishment not because of their offending activity, but because of the characteristic trait that we profile. Take, for example, the case of profiling the rich for IRS audits or minorities for drug searches. At some point, the lines begin to blur and we begin to feel morally righteous about going after the rich for tax evasion or minorities for drug trafficking because we begin to associate the profiled trait with suspicion. Not everyone, of course, does this. But there is a tendency. It begins to alleviate our scruples, even if slightly. We are just a little bit less disturbed—even though we may be creating huge disparities in the prison or correctional contexts. We become

a little bit less troubled by the collateral consequences, precisely because we begin to perceive these groups as more criminal (Harcourt, 2005, p. 34).²

Nota-se, portanto, a utilização de técnicas de predição a fim de intensificar a vigilância e aprisionamento de grupos-alvos, gerando um ciclo vicioso em que certos grupos são considerados mais propensos a cometerem crimes, as instituições de controle focam suas atuações nestes grupos, resultando em aumento dos índices de encarceramento destes grupos, em detrimento de uma vigilância mais branda de outros tidos como de menor ofensividade (Passos, 2020, p. 54). Com a alimentação dos dados gerados por esta sistemática, o ciclo se retroalimenta, vez que a correlação dos fatores de risco demonstrará maior probabilidade dos referidos grupos alvos cometerem novos crimes, acarretando maior vigilância, repressão e aprisionamento.

Dessa forma, a política atuarial intensifica o processo de seletividade dos marginalizados através da perpetuação do ciclo vicioso mencionado e da aplicação dos algoritmos enviesados, posto que, de acordo com Eubanks, “quando ferramentas de tomada de decisão não são construídas para explicitamente dismantelar desigualdades estruturais, a sua escala e velocidade as intensificam” (Eubanks, 2017, p. 126), uma vez que a tecnologia atuarial se molda a partir de seus próprios resultados, não há neutralidade; de modo que a justificativa de que a utilização de ferramentas matemáticas e estatísticas auxiliaria na imparcialidade das decisões não se sustenta.

Os fatores discriminatórios são intrínsecos às ferramentas de avaliação, as quais não são transparentes em virtude da utilização de termos

² Isto também é verdade no contexto do policiamento em geral. O que acontece é que começamos a nos sentir justificados em punir os membros do grupo-alvo porque eles cometem crimes em índices mais elevados. Começamos a sentir que são alvos legítimos de punição não pela sua atividade ofensiva, mas pelo traço característico que traçamos. Tomemos, por exemplo, o caso de traçar o perfil dos ricos para auditorias do IRS ou das minorias para buscas de drogas. A certa altura, os limites começam a confundir-se e começamos a sentir-nos moralmente justos em perseguir os ricos por evasão fiscal ou minorias por tráfico de drogas, porque começamos a associar o traço perfilado à suspeita. Nem todo mundo, é claro, faz isso. Mas há uma tendência. Começa a aliviar nossos escrúpulos, mesmo que ligeiramente. Estamos apenas um pouco menos perturbados – embora possamos estar a criar enormes disparidades nos contextos prisionais ou correccionais. Ficamos um pouco menos preocupados com as consequências colaterais, precisamente porque começamos a perceber estes grupos como mais criminosos (Harcourt, 2005, p. 34).

técnicos complexos e ausência de conhecimento daquele que é avaliado quanto a forma de sua aplicação, sendo que o agente criminoso não possui conhecimento de seu escore final e quais os elementos utilizados na avaliação, os quais não contemplam todas as variáveis possíveis, sendo que as contempladas são tidas como imutáveis e desconsideram diversos fatores externos e, a defasagem deste gerencialismo se verifica ante a penalização de pessoas com problemas financeiros, empregos informais, que recebem menos que um salário mínimo, não possuem casa própria, possuem muitos dependentes (filhos) (Passos, 2020, p. 75), ou seja, criminaliza a pobreza.

Em que pese os formulários aplicados nos Estados Unidos da América não sejam padronizados, todos incorrem no perfil do mesmo sujeito alvo, destacando que os formulários possuem quesitos sobre, por exemplo, vizinhança, lazer, empregabilidade, escolaridade, moradia, uso de substâncias entorpecentes, os quais, a princípio, podem parecer neutros, porém contêm marcadores sociais e raciais (Passos, 2020, p. 72).

Ainda, a política atuarial afetou todos os setores do sistema e justiça criminal, principalmente a magistratura, em que a autonomia de seus operadores foi substituída pela conveniência operacional gerencialista (Dieter, 2013, ps. 197-198), sendo que a limitação da discricionariedade dos magistrados pode ser observada pelo Sentencing Reform Act, realizado pelo Congresso norte-americano em 1984, o qual tinha como objetivo orientar a judicatura a fim de diminuir as diferenças e contradições decisórias entre os estados americanos (Christie, 2000, ps. 153-169).

Inobstante os prognósticos de risco pretendessem garantir uma fundamentação impessoal, neutra e econômica, é possível concluir que retiram o papel fundamental dos aplicadores do direito, reduzindo sobretudo sua autonomia e suprimindo a subjetividade ínsita à análise ao processo decisório de aplicação de pena e concessão de benefícios, destacando que tal sistemática reduz o papel dos operadores do direito ao mero preenchimento de tabelas, tornando-se substituíveis.

Em corolário, a lógica atuarial prioriza a eficiência em detrimento da justiça, a qual não é passível de ser aferida por meio de cálculos estatísticos, acarretando a produção e intensificação de injustiças veladas.

Entende-se, portanto, que a política criminal atuarial consubstancia-se na ideia de gestão eficiente da criminalidade mediante a neutralização de grupos de risco, compostos pela parcela mais vulnerável da sociedade, valendo-se de prognósticos de risco que automatizam a repressão e o processo decisório, dificultando a defesa em face da ausência de transparência e fundamentação normativa inerente aos instrumentos atuariais, assim como a temerária dimensão desse fenômeno encontra-se na voluntária renúncia em buscar justificativas éticas, normativas ou científico-criminológicas para legitimar a incapacitação seletiva. Isto posto, o controle social decorrente dos instrumentos atuariais deve ser analisado a partir dos mecanismos de biopoder iminentes à sociedade.

3. BIOPOLÍTICA E CONTROLE SOCIAL

Inicialmente, ressalta-se que as dinâmicas que regem as interações humanas e a organização da sociedade são permeadas por mecanismos, normas, valores e instituições que influenciam e direcionam o comportamento humano, sendo que o controle social abrange desde regras informais que moldam as relações interpessoais até estruturas formais de poder, no intuito de manter a ordem e coesão social. Todavia, esse fenômeno esconde problemas referentes a liberdades individuais, poder excessivo e desigualdades.

A fim de compreender as complexas interações entre indivíduos, grupos e instituições, faz-se necessária a reflexão acerca da biopolítica e seus mecanismos de influência social. Para Foucault (Foucault, 1999, ps. 289-293), a biopolítica consiste na gestão das forças estatais, sendo os elementos fundamentais do exercício deste governo a sociedade, economia, população, segurança e liberdade.

Trata-se, portanto, de um poder exercido sobre a vida ao longo de todo seu desenrolar e sob todos os seus aspectos, denota-se que este poder presente em todas as relações apresenta-se como um sistema de código legal binário, do que é permitido e proibido, que se dá através da disposição de leis e punições, visando vigiar, diagnosticar, disciplinar e transformar os indivíduos (Passos, 2020, ps. 29-30).

Nas palavras de Foucault (Foucault, 1999, p. 302), “Dizer que o poder, no século XIX, [...] incumbiu-se da vida, é dizer que ele conseguiu cobrir toda a superfície que se estende do orgânico ao biológico, do corpo à população, mediante o jogo duplo das tecnologias de disciplina, de uma parte, e das tecnologias de regulamentação, de outra”.

Ressalta-se que anteriormente, no século XVII e início do XVIII, a prevalência da soberania pautava as técnicas de poder centradas no corpo individual, ou seja, o soberano detinha o direito de vida e morte sobre seus súditos por meio de disciplina, vigilância, treinamento e punição (Barros, 2021, p. 5), destacando-se que diante do desenvolvimento deste poder, a teoria clássica da soberania ampliou seus mecanismos de controle, não mais focando apenas na disciplina de corpos individuais, mas sim o domínio das massas, ao homem enquanto espécie (Barros, 2021, ps. 5-6).

A dinâmica atual da biopolítica é de “deixar morrer” e “fazer viver”, através da regulamentação da vida em todos os seus aspectos, quais sejam a saúde, higiene, natalidade, longevidade, entre outros (Barros, 2021, p. 6), uma vez que o controle da população de forma massificada define quem importa e quem é descartável, descortinando a segregação deliberada praticada pelas instituições de poder e, de acordo com Mbembe (Mbembe, 2016, p. 125), o “projeto central não é a luta pela autonomia, mas a instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações”.

O ponto central da biopolítica, de acordo com a lição de Wermuth (Wermuth, 2017, p. 24), é a decisão de qual vida é biologicamente melhor e como potencializá-la utilizando a vida menos valiosa, por meio da exploração,

morte ou neutralização por imposição de penas e, tal como depreende-se da doutrina:

Aquém, portanto, do grande poder absoluto, dramático, sombrio que era o poder da soberania, e que consistia em poder fazer morrer, eis que aparece agora, com essa tecnologia do biopoder, com essa tecnologia do poder sobre a "população" enquanto tal, sobre o homem enquanto ser vivo, um poder contínuo, científico, que é o poder de "fazer viver". A soberania fazia morrer e deixava viver. E eis que agora aparece um poder que eu chamaria de regulamentação e que consiste, ao contrário, em fazer viver e em deixar morrer.

[...]

Ora, agora que o poder e cada vez menos o direito de fazer morrer e cada vez mais o direito de intervir para fazer viver, e na maneira de viver, e no "como" da vida, a partir do momento em que, portanto, o poder intervém sobretudo nesse nível para aumentar a vida, para controlar seus acidentes, suas eventualidades, suas deficiências, daí por diante a morte, como termo da vida, e evidentemente o termo, o limite, a extremidade do poder (Foucault, 1999, ps. 294-296).

Sendo assim, o racismo tem papel fundamental na legitimação do exercício de “deixar morrer” utilizado no controle das massas, destacando-se que o racismo tem por função precípua a fragmentação no domínio biológico, indicando a ideia de que para potencializar a vida de uma parte da população, outra deve ser neutralizada (Foucault, 1999, ps. 305-309), senão, veja-se:

De uma parte, de fato, o racismo vai permitir estabelecer, entre a minha vida e a morte do outro, uma relação que não é uma relação militar e guerreira de enfrentamento, mas uma relação do tipo biológico: ‘quanto mais as espécies inferiores tenderem a desaparecer, quanto mais indivíduos anormais forem eliminados, menos degenerados haverá em relação à espécie, mais eu – não enquanto indivíduo, mas enquanto espécie – viverei, mais forte serei, mais vigoroso serei, mais poderei proliferar’. A morte do outro não é simplesmente a minha vida, na medida em que seria minha segurança pessoal; a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura (Foucault, 1999, p. 305).

Isto porque, a influência das instituições de poder adquire um efetivo comando sobre a vida da população e organização social, tendo como função administrar a produção e reprodução da própria vida (Foucault, 1999, p. 291-293).

Destarte, é possível verificar que os mecanismos de biopoder, os quais tem sua aplicabilidade num contexto de sociedade de controle, incorrem numa eugenia dissimulada, posto que fomenta a cisão do que é normal e anormal e justifica a eliminação de todo perigo a que a vida mais valiosa possa ser exposta, em nome da proteção da vida.

4. DO CÁLCULO ATUARIAL À BIOPOLÍTICA: MECANISMOS DE CONTROLE E REGULAÇÃO SOCIAL

Considerando os efeitos e consequências da política criminal atuarial analisados na presente pesquisa, nota-se que o punitivismo seletivo não é um erro de projeção, mas sim parte essencial ao sistema atuarial que, examinado através da biopolítica, corrobora a segregação de grupos sociais tidos como descartáveis na sociedade moderna.

Como já mencionado anteriormente, a política criminal atuarial tem por escopo identificar e antecipar quem são os grupos de risco, constituídos por criminosos irrecuperáveis, que são neutralizados através do sistema penal.

Destaca-se que no processo de **criminalização primária**, em que é feita a filtragem das condutas consideradas socialmente negativas, a maior parte dos comportamentos considerados como crimes são os que demandam evidências mais simples, praticados com poucos recursos, de baixo conflito político e pouca complexidade, normalmente praticados pelas minorias do baixo estrato social (Passos, 2020, p. 33).

De outra banda, os comportamentos mais complexos, praticados com mais recursos e que demandam técnicas mais sofisticadas de investigação, em geral, são perpetrados pelas classes mais altas e privilegiadas, de modo que o foco das instituições de repressão recai naturalmente à persecução dos crimes relacionados às classes mais baixas, as quais possuem as maiores taxas de prisões preventivas (Ferreira; Cruz; Neves, 2019, ps. 11-13).

Já a **criminalização secundária** seleciona os comportamentos inicialmente criminalizados que serão efetivamente processados pelo sistema de justiça, tendo como influência a classe, raça, idade e gênero dos criminosos, incorrendo em alvos comuns estereotipados (Ferreira; Cruz; Neves, 2019, ps. 13-15) e, dessa forma, o que se verifica é a criminalização da pobreza, vez que os marcadores sociais direcionam o foco repressivo às classes mais baixas e, ainda que os formulários não contenham diretamente perguntas sobre raça, as ferramentas atuariais, por serem enviesadas, atingem a população negra de forma desproporcional (Passos, 2020, p. 104).

Portanto, a criminalidade é ubíqua, porém a criminalização é desigualmente distribuída, sendo que o atuarialismo aponta sua seletividade para homens, jovens, negros ou imigrantes, usuários de drogas, com baixa escolaridade, subemprego e família desestruturada (Dieter, 2013, p. 260).

Os instrumentos de previsão de risco utilizados para gerenciar os grupos de risco representam novas técnicas de controle sobre a vida, ou seja, nova versão do biopoder, que se consubstancia no acesso e manipulação de dados íntimos, incorporados a bancos de dados, para fins de controle social (Wermuth, 2017, p. 19), sendo que a prisão serve para incapacitar categorias desviantes e perigosas através da gestão de riscos e vigilância mais rigorosa, permitindo o isolamento dos “dejetos sociais” (Wacquant, 2007, p. 247).

Tal dinâmica contribui para potencializar a biopolítica, vez que a política criminal atuarial viabiliza, por meio de dados estatísticos, a definição das vidas que merecem proteção e aquelas tidas como ameaça ao convívio social, na medida que legitima a seletividade punitiva do Estado (Dieter, 2013, p. 198).

Ademais, a finalidade da referida política deixa de ser combater a criminalidade e passa a ser identificar, classificar, vigiar, administrar e neutralizar segmentos sociais indesejáveis (Wermuth, 2017, p. 15), o que se coaduna aos objetivos da biopolítica e, neste sentido:

O quadro esboçado permite, então, a afirmação de que a união entre a Política Criminal Atuarial e as inovações tecnológicas aplicadas à investigação/persecução criminal se inserem nesta lógica, porque

potencializam as possibilidades de cesuras entre a vida politicamente relevante e a vida descartável (homo sacer). E mais: passa-se a admitir que “pequenas doses de mal” sejam injetadas na sociedade com o objetivo de tornar a persecução penal o mais eficiente possível – valorizando a “segurança” cada vez mais em detrimento da “liberdade” [...] (Wermuth, 2017, ps. 24-25).

Importa observar que a política criminal atuarial legitima suas consequências sob o argumento “por razões de segurança”, entendendo que os erros de cálculo na manipulação dos dados atuariais são um mal necessário e aceitável, instaurando um “Estado de exceção permanente”, consistente numa espécie de transbordamento do Estado de polícia, em que se nota a intromissão do braço punitivo do Estado com maior frequência do que seria desejável, o que se dá em detrimento da defesa incondicional dos direitos e garantias fundamentais, infringindo diretamente nos ditames de um Estado Democrático de Direito (Wermuth, 2017, ps. 18-27).

A neutralização de grupos sociais com fundamento nos riscos que eles representam serve de substrato à biopolítica, na medida que renega os indivíduos tidos como criminosos contumazes e irrecuperáveis pela lógica atuarial à marginalização, corroborando para uma “operação limpeza” da sociedade (Catro; Wermuth, 2020, ps. 297-298).

Esta incapacitação dos indesejáveis reside justamente em uma das formas identificadas pelo Estado de “gerir a vida da população”, ou seja, a neutralização em massa do “outro” através de mecanismos do biopoder de “deixar morrer” para “fazer viver” a parcela privilegiada da sociedade (Foucault, 1999, ps. 289-293).

Dessa forma, tem-se o atuarialismo como instrumento de neutralização e de retribuição que satisfaz as exigências políticas populares por segurança pública e punições severas destinadas ao “outro”, aquele que ocupa posição de ameaça, evidenciando uma exclusão social de matriz biologicista (Catro; Wermuth, 2020, ps. 289-292).

Destarte, entende-se que a política criminal atuarial serve como instrumento do Estado para, através de seus efeitos estigmatizantes,

incapacitar grupos sociais vulneráveis, renegando-os à marginalidade e criminalização independentemente da externalização de práticas delitivas, ou seja, não pelo que efetivamente fizeram, mas pelo risco que representam (Catro; Wermuth, 2020, p. 297).

Assim, o sistema de justiça penal, sob a lógica atuarial, define os crimes “mais relevantes”, seleciona criminosos “mais perigosos” e os estigmatiza, o que faz com o respaldo da família, escola, religião, ou seja, todas as instituições de controle social permeadas pela biopolítica, de modo a segregar os grupos de risco à margem da sociedade, numa espécie de higienização social.

5. INFLUÊNCIAS DA POLÍTICA CRIMINAL ATUARIAL NO BRASIL – O QUE ESPERAR?

A tendência gerencialista, não tarda, chegará em terras latino-americanas como “solução” para problemas de eficiência e economia do sistema de segurança pública (Dieter, 2013, p. 14) e, em que pese o Brasil não adotar diretamente a política criminal atuarial, é possível verificar seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro (Dieter, 2013, ps. 188-190), sendo que a previsão é de que as práticas atuarias sejam importadas ao país nos próximos anos (Dieter, 2013, p. 14).

Importa observar que tal fato decorre do sistema de Justiça Criminal brasileiro, o qual possui muitas semelhanças com o sistema americano, onde se originou a política criminal atuarial, de modo que o frequente debate sobre eficiência e redução de custos empregados no referido sistema brasileiro logo se apropriará das técnicas atuarias norte-americanas constituídas, à princípio, sob as mesmas justificativas (Passos, 2020, p. 105).

Denota-se que pobres e negros são o principal alvo do sistema de Justiça brasileiro, na medida que sofrem repressão de maneira desproporcional (Barros, 2021, p. 19), o que se aplica também nos institutos legais em que se

verificam reflexos do gerencialismo. Pode-se verificar tais reflexos, por exemplo, na Lei nº 10.792/2003, que trata do Regime Disciplinar Diferenciado, e na Lei nº 12.258/2010, a qual discorre sobre o monitoramento eletrônico, posto que, de maneira genérica, a prisão de segurança máxima é destinada aos reincidentes e a vigilância eletrônica de baixo custo é destinada aos delinquentes eventuais (Wermuth, 2017, p. 9).

Outro mecanismo embasado no controle de risco através de tratamento de dados se trata dos bancos de dados de perfis genéticos, instituídos pela Lei nº 12.654/2012, a qual alterou as Leis nº 12.037/2009 e nº 7.210/1984, possibilitando a coleta de material genético para identificação em investigações criminais, importando destacar que a incorporação do artigo 9º-A na Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) estabeleceu que os condenados por crimes dolosos praticados com violência grave contra pessoa e crimes hediondos serão compulsoriamente submetidos à identificação genética (Wermuth, 2017, p. 11).

Certo é que, no Brasil, há uma tendência em querer resolver problemas sociais por meio do Direito Penal, o que é incongruente uma vez que se dá como ultima ratio, sendo aplicado tardiamente ao problema (Castro; Wermuth, 2020, p. 284).

Entende-se, portanto, que, enquanto o foco continuar sendo políticas de repressão ao invés de políticas criminais de prevenção, o sistema de Justiça Criminal brasileiro está fadado a produzir uma política penal estéril.

6. CONCLUSÃO

O presente estudo se propôs a analisar as imbricações da política criminal atuarial sob o viés da biopolítica, buscando identificar seus efeitos e consequências aos indivíduos pertencentes aos baixos extratos sociais.

Depreende-se das considerações feitas no artigo, que a política criminal atuarial trata do cálculo contábil do risco que uma pessoa representa, a

qual será enquadrada em um grupo de acordo com seu “nível de periculosidade” e chances de reincidir.

Conforme demonstrado ao longo da pesquisa, os indivíduos mais afetados pelo atuarialismo são jovens, homens, pobres, negros, usuários de drogas e desempregados, vez que as ferramentas de previsão de risco, por serem enviesadas, induzem o foco repressivo da Justiça Criminal às classes sociais mais baixas, sendo que sob a perspectiva do gerencialismo, uma pessoa que praticou um crime de gravidade menor, mas apresenta as características mencionadas, será responsabilizada de forma mais rigorosa do que uma pessoa que praticou um crime mais grave, porém não apresenta tais características.

O processo de gestão da criminalidade se traduz na distribuição de riscos, permeado por um viés econômico e de eficiência, ignorando fatores sociológicos inerentes à criminalidade (Wermuth, 2017, p. 7).

Todavia, os efeitos da política criminal atuarial foram insatisfatórios, isso porque as ferramentas de avaliação possuem fatores discriminatórios intrínsecos, não contemplam todas as variáveis possíveis, sendo que as contempladas são tidas como imutáveis, diversos fatores externos são desconsiderados, e não há transparência àqueles que são avaliados, os quais desconhecem seu escore final (Passos, 2020, p. 75).

O que se verifica, portanto, é a penalização de pessoas com problemas financeiros, empregos informais, baixa escolaridade e família desestruturada (Dieter, 2013, p. 260), na medida que, conforme demonstrado no estudo, o atuarialismo cria uma lógica tautológica, em que cada vez que se cumpre a estatística, essa se retroalimenta, de modo que sua própria operacionalidade fomenta a repressão e penalização de grupos sociais desfavorecidos.

Salienta-se ainda que consequência mais temerária desta política criminal é a renúncia ao princípio da culpabilidade, a substituição da presunção de inocência por um “*in dubio prognóstico*”, na medida que o sujeito não é mais punido pelo que fez, mas pelo perfil de risco que lhe é designado (Dieter, 2013, p. 200).

Em outras palavras, significa dizer que o indivíduo não mais responde exclusiva e pessoalmente pelo tipo de injusto praticado, sendo estigmatizado pelo risco que representa, corroborando para a incapacitação seletiva dos grupos de risco estabelecidos através da perfilização do agente criminoso.

Ademais, foi possível constatar que tal seletividade penal constitui-se como recurso aos desideratos da biopolítica, vez que fomenta as desigualdades sociais e marginalização dos grupos de risco (Castro; Wermuth, 2020, p. 288). Isso porque o Estado, ao beneficiar, valorizar e incrementar a vida de um grupo social, privilegia a vida dos mais abastados em detrimentos dos sujeitos indesejáveis (Castro; Wermuth, 2020, p. 293), ou seja, o gerencialismo atua como instrumento ao controle social realizado pela biopolítica ao selecionar os grupos de riscos que devem ser neutralizados a fim de potencializar as vidas que importam.

Assim sendo, a incapacitação seletiva derivada da política criminal atuarial serve como instrumentalização aos mecanismos da biopolítica, na medida que possibilita a segregação e estigmatização das vidas indignas (integrantes dos grupos de risco), as quais, por serem descartáveis, incorrem no “deixar morrer”, a fim de que o manto protetivo do Estado recaia sobre as vidas dignas para “fazer viver”, desvelando uma sociedade de caráter higienista.

REFERÊNCIAS

BARROS, Matheus Guimarães de. **(Necro)política de drogas: uma guerra abjeta contra pobres e negros no Brasil**. Mosaico, Vol. 13, nº 20, 2021.

BARRY-JESTER, Anna Maria; CASSELMAN, Bem; GOLDSTEINS, Dana. **The New Science of Sentencing: Should Prison sentences be based on crimes that haven't been committed yet?** The Marshall Project. Feature. 2015. Disponível em: <https://www.themarshallproject.org/2015/08/04/the-new-science-of-sentencing> Acesso em: set. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASTRO, André Giovane de; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi. **A criminalização biopolítica da pobreza a partir do conto “O Outro”, de Rubem Fonseca**. São Paulo: Revista Thesis Juris – RTS, v. 9, n. 2, jul./dez. 2020.

CHRISTIE, Nils. **Crime Control as Industry**. New York: Routledge, 3th ed., 2000.

DIETER, Maurício Stegemann. **A Política Criminal Atuarial: a Criminologia do “fim da história”**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

EUBANKS, Virginia. **System Failure: The High-Tech Way to Slash Public Benefits**. St. Martin's Press, New York, 2017.

FERREIRA, Fernando Massarute; CRUZ, Francieli Borchardt da; NEVES, Gislene de Laparte. **Teoria do etiquetamento social no Brasil - Uma análise sobre processos formais de criminalização**. Rondônia: Revista Eletrônica da ESA/RO, 2019.

FIGLIO, Robert M., SELLIN, Thorsten e WOLFGANG, Marvin E. **Delinquency in a Birth Cohort**. The University of Chicago Press, 1987.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1999.

GREENWOOD, Peter W. **Selective incapacitation**. Santa Mônica (Califórnia): Rand Corporation, 1982.

GUERINO, Paul, HARRISON, Paige M. e SABOL, William J. **Prisoners in 2010**.

HARCOURT, Bernard E. **Against Prediction: Sentencing, Policing, and Punishing in an Actuarial Age**. Public Law and Legal Theory Working Paper nº 94, The Law School, The University of Chicago, 2005.

LINARDI, Camila Corrêa; PRADO, Rodrigo Murad do. **Homem Delinquent e os Grupos de Risco: uma comparação entre a antropologia criminal de lombroso e a política criminal atuarial**. Revista LEX de Criminologia & Vitimologia - Ano II - nº 5 - maio/ago. 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Arte e Ensaios, nº 32, 2016.

PASSOS, Iara Cunha. **Controlando riscos: a construção dos algoritmos de avaliação de risco no Sistema de Justiça Criminal dos EUA**. Orientadora: Letícia Maria Schabbach. 2020. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição**. Livro eletrônico, 1ª Ed.- Tirant lo Blanch, 2021.

SAWYER, Wendy. **Data update: Incarcerated population inching down**. Prison Policy Initiative, 2016. Disponível em: <https://www.prisonpolicy.org/blog/2016/12/29/bjs2016/> Acesso em: set. 2023.

VON LISZT, Franz. **La Idea de Fin em el Derecho Penal**. Serie J. Enseñanza del derecho y material didáctico, nº 15. Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1994.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Política criminal atuarial: contornos biopolíticos da exclusão penal**. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 3, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Revan, 2013.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | *SOMETIDO* | 20/02/2024
APROVADO | *APPROVED* | *APROBADO* | 02/07/2024

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | *REVISIÓN DE LENGUAJE*
Vivia da Conceição

SOBRE OS AUTORES | *ABOUT THE AUTHORS* | *SOBRE LOS AUTORES*

JULIA NARDI

Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, Paraná, Brasil.

Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. E-mail: ju_nardi@outlook.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-5504-6532>.

JONATHAN CARDOSO RÉGIS

Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, Santa Catarina, Brasil.

Pós-doutorando em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí (Univali).
Doutor em Ciência Jurídica pela Univali. Doctor en Derecho pela Universidade

de Alicante, Espanha. Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela Univali. Especialista em Administração de Segurança Pública pela Universidade do Sul de Santa Catarina / Polícia Militar de Santa Catarina. Especialista em Direito da Criança e do Adolescente pela Verbo Jurídico. Professor na Univali. E-mail: joniregis@univali.br.